

ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(2019/2021)

ADITIVO: 01/2020.

Entre as partes, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA – SINTHORESS**, CNPJ 58.208.463/0001-23, com base territorial compreendendo as cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Iguape, Cananéia, Ilha Comprida, Eldorado, Itariri, Juquiá, Pariquera-Açu, Registro, Jacupiranga, Miracatu, Pedro de Toledo, Sete Barras, Cajati e Barra do Turvo, sediado em Santos/SP, na rua XV de Novembro, 28 – salas 301 a 306 – Bairro Centro e de outro, o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA - SinHoRes**, CNPJ 58.253.568/0001-02, com sede em Santos/SP, na av. Conselheiro Nébias, 365, Vila Matias, na conformidade do disposto nos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estabelecido o presente **ADITIVO TRANSITÓRIO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** mediante as considerações e cláusulas a seguir:

CONSIDERANDO o compromisso das entidades sindicais signatárias em implementar normas transitórias que disciplinem por exceção o equilíbrio da relação capital e trabalho, a saúde dos trabalhadores e empregadores, em virtude da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID-19 possui estágios evolutivos ou de estagnação que exigem das entidades sindicais constante postura de atuação e negociação para o melhor equilíbrio dos interesses disciplinados;

CONSIDERANDO que o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto do COVID-19 objetiva a proteção da coletividade e assegura o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme Artigos 1º, §1º e 3º §2º, III da Lei 13.979/20.

CONSIDERANDO o interesse das categorias em preservar os empregos e a saúde financeira das empresas nesta fase atual, à luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e livre iniciativa (art. 1º incisos III e IV da CF), decidem firmar o presente TERMO ADITIVO TRANSITÓRIO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM VIGOR, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ANTECIPAÇÃO/GOZO - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas poderão antecipar o gozo das férias individuais, desde que devidamente remuneradas.

Parágrafo único: O terço constitucional referente ao gozo das férias antecipadas somente será devido no momento da sua efetiva concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas que desejarem poderão conceder, de forma antecipada e no sistema de rodízio, férias coletivas a seus empregados, nos termos do “caput” do art. 139 da CLT, que poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo primeiro: A antecipação das férias poderá ser realizada para todos os empregados, ainda que não completado o período aquisitivo.

Parágrafo segundo: A empresa que desejar conceder férias coletivas aos seus empregados poderá agir imediatamente, sem a necessidade de cumprir o prazo previsto no §2º, art. 139 da CLT, desde que apenas informe, mediante recibo e até 2 (dois) dias da sua concessão, o trabalhador e à entidade sindical dos trabalhadores, individualizando os beneficiados.

Parágrafo terceiro: O pagamento das férias, acrescido do terço constitucional, deverá ser realizado em até 1 (um) dia que antecede o seu início.

Parágrafo quarto: A concessão das férias coletivas não poderá ser cancelada de forma unilateral pelos empregadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – JORNADA 12X36

O horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36) somente poderá ser exercido, sem as contrapartidas previstas no §3º da cláusula quadragésima oitava da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, pelas empresas que adotarem a antecipação do gozo das férias individuais ou férias coletivas, respeitando-se ainda o prazo de vigência do presente aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

A redução da jornada de trabalho e salários poderá ser negociada mediante Acordo Coletivo de Trabalho entre as empresas interessadas e o Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA QUINTA - MEIOS DE PREVENÇÃO

Com vistas à preservação da integridade física e da vida dos empregados e empregadores, as empresas deverão adotar medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições e segurança.

Parágrafo único: Todas as empresas do setor deverão instalar, em local apropriado, de fácil acesso e visualização, pia, sabonete gel, álcool gel (70º Volume) e toalhas descartáveis para a constante higienização das mãos por parte de seus funcionários.

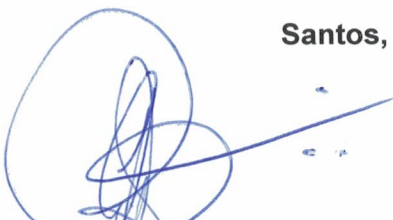
CLÁUSULA SEXTA – MULTA NORMATIVA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação aqui ajustada no presente aditivo incidirá a multa normativa prevista na cláusula quadragésima segunda da CCT em vigor.

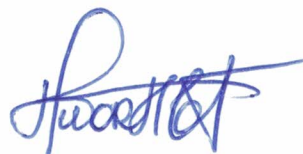
CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA

O presente aditivo terá validade de 30 (trinta) dias, contados da sua assinatura, podendo ser renovado entre as partes por igual período.

Santos, 18 de março de 2020.



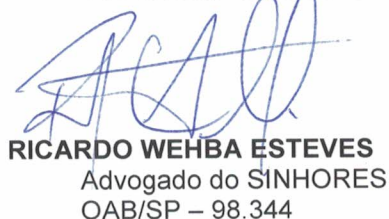
EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Presidente do SINTHORESS



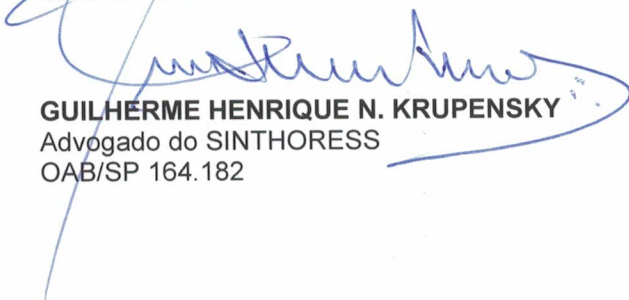
HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA
Presidente do SINHORES



MARCELO BATISTA SILVA
Diretor Jurídico do SINTHORESS
OAB/SP 199.436



RICARDO WEHBA ESTEVES
Advogado do SINHORES
OAB/SP – 98.344



GUILHERME HENRIQUE N. KRUPENSKY
Advogado do SINTHORESS
OAB/SP 164.182